



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-51.2014.815.0731

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Persifilm Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Fabíola Marques Monteiro

Apelado : José César Cavalcanti Neto

Advogado : José César Cavalcanti Neto e Ana Karolina S. De Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VEÍCULO NÁUTICO – JET SKI. CONSERTO. REVISÃO AUTORIZADA. NECESSIDADE DE DIVERSOS SERVIÇOS. ALEGADA AUTORIZAÇÃO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA. EM CASO DE DÚVIDA, INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. ART. 39, VI, CDC. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

- Configura-se prática abusiva consistente a execução de serviços sem autorização expressa do consumidor, nos termos do art. 39, inciso VI, do CDC.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, fls. 133/140, interposta pela **PERSIFILM Importação e Exportação Ltda.**, contra sentença (fls. 130/131v) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão c/c Consignação em Pagamento**, ajuizada por **José César Cavalcanti Neto**, **julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor**, ao tempo, em que extinguiu a ação, “com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para consolidar a posse do veículo na pessoa do Promovente e para declarar extinta a obrigação deste com a Promovida”.

Em suas razões recursais, fls. 133/140, alega que o autor teria deixado seu *Jet Ski*, de marca Sea X, vermelho, ano 2010, na assistência técnica para reparos por quase um ano, sem qualquer interesse em buscá-lo ou obter informações.

Narra que, após o comparecimento do funcionário da apelante à Marina Big Toy, a requerimento do apelado, aquele atestou a necessidade de troca do motor de partida, razão pela qual o *jet ski* foi novamente para a assistência técnica.

Assegura que a análise dos fatos mostra uma ordem verbal para realização do serviço, não sendo desnecessária a existência de

prova física.

Afirma que o magistrado acolheu integralmente o pedido inicial, por entender ausentes provas sobre a existência de autorização para a realização do serviço, sem observar que o próprio autor confirmou todos os problemas técnicos de seu veículo náutico, enviando-o para a assistência técnica.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a existência do contrato verbal firmado entre a apelante e o proprietário do *Jet Ski* para a troca do motor de partida, bem assim determinado o pagamento do serviço requisitado pelo autor e devidamente realizado pela assistência técnica da empresa.

Sem contrarrazões, fl. 143v.

A Procuradoria de Justiça opina pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse que justifique sua intervenção fls. 150/151.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Extrai-se dos autos que José César Cavalcanti Neto ajuizou a presente ação, alegando ter adquirido um Jet Ski, marca Sea X, vermelho, ano 2010, e que o teria deixado nas dependências da assistência técnica da empresa promovida para revisão.

Alegou que o orçamento foi no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), no entanto, teria recebido um e-mail

da promovida, informando que o valor dos reparos seria de R\$ 1.116,00 (hum mil cento e dezesseis reais), fato que o fez responder ao e-mail e autorizar apenas a revisão inicial.

Narrou que, posteriormente, adquiriu um imóvel e deu como sinal o Jet Ski, o qual se encontrava nas dependências da empresa promovida. Acrescentou que, ao tentar reaver a posse, tomou conhecimento de que teriam sido efetuados diversos reparos, sem sua autorização expressa, ocasionando em uma cobrança no valor de R\$ 5.275,23 (cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) e na retenção do veículo náutico, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Acostou aos autos um BO, fl. 17, e-mails com orçamentos, fls. 18/20, e o contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, fls. 21/25, no qual o sinal teria sido o *jet ski*.

Ao contestar, a empresa apelante afirmou que o serviço total teria sido autorizado verbalmente pelo apelado e que este deixou o *jet ski* na empresa por quase um ano, conforme demonstrado através dos e-mails acostados.

O juízo *a quo* julgou procedente a demanda, para consolidar a posse do veículo na pessoa do promovente e declarar extinta a obrigação deste para com a empresa promovida.

É contra esta decisão que a apelante se insurge, aduzindo que o autor autorizou verbalmente todo o serviço no *jet ski*, devendo arcar com os valores cobrados.

De fato, nos e-mails constantes nos autos há diversas tentativas de devolução do veículo náutico, entretanto, o autor sempre postergou a busca e somente teve a pretensão de reaver o bem quando comprou o imóvel descrito no contrato de fls. 21/25.

Os e-mails demonstram também que o autor tinha conhecimento da falha e necessidade de troca do motor do *jet ski*, mas não comprovam sua autorização expressa para a realização do serviço, não havendo como responsabilizá-lo pelo pagamento de algo que ele não autorizou.

Pelo que se observa da leitura dos e-mails, o autor sempre se referia apenas à revisão do *jet ski*, único serviço autorizado por ele.

Em casos de dúvida, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme preceitua o art. 47 do CDC. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. DECORRENTE DE ACIDENTE. COBERTURA DEVIDA. QUANTUM DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO -SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescreve em um ano a pretensão indenizatória do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão, inteligência do [art. 206 §1º, alínea b do atual Código Civil](#). 2. **Conforme o entendimento do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.** 3. **Para que o seguro restrinja as hipóteses de cobertura, a restrição deve ocorrer de maneira transparente e clara, a fim de que não deixe o consumidor em dúvida.** 4. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso. 5. Sentença mantida. (TJMG; APCV 1.0024.12.314763-9/001; Relª Desª Mariza Porto; Julg. 22/06/2016; DJEMG 29/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. DECORRENTE DE DOENÇA. COBERTURA DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Conforme o entendimento do [art. 47 do Código de Defesa do Consumidor](#), as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.** 2. **Para que o seguro restrinja as hipóteses de cobertura, a restrição deve ocorrer de maneira transparente e clara, a fim de que não deixe o consumidor em dúvida.** 3. Os requisitos da indenização por danos morais não configurados no caso em tela. 4. Sentença mantida. (TJMG; APCV 1.0105.10.026253-1/002; Relª Desª Mariza Porto; Julg. 17/02/2016; DJEMG 24/02/2016)

Destarte, apesar dos argumentos da apelante, razão não lhe assiste. Isso porque não comprovou o que alega e, ainda que tenha ocorrido a alegada autorização verbal, caberia a empresa trazer prova dessa autorização, o que não o fez.

Além disso, essa conduta encerra prática abusiva consistente na execução de serviços sem autorização expressa do consumidor, nos termos do art. 39, inciso VI, do CDC, conforme se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Alegação de cerceamento de defesa. Prova pericial. Verificação *in loco*. Desistência da prova pela parte. Preclusão lógica. Inacolhimento da tese. "[...] a preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processual" (didier jr., fredie. Curso de direito processual civil. 13ª ED. Salvador: Juspodivm, 2011. V. 1, p. 302). Alegação de impossibilidade de prestação de orçamento. Falta de higidez dos motivos apresentados. Inteligência do artigo 39 do Código de Defesa do [Consumidor](#). "O fornecedor do serviço não pode executá-lo antes da **expressa autorização do consumidor, sendo obrigado também a entregar um orçamento prévio bastante discriminado. [...] quanto ao preço, a dificuldade começa pela elaboração do orçamento, que é direito do**

consumidor segundo o art. 40 do CDC. Assim, é prática abusiva aquela que impede o exercício deste direito ou cláusula abusiva aquela que fictamente considera que o orçamento foi entregue" (marques, claudia Lima, benjamin, Antônio herman V. E miragem, bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ED. Rev., atual e amp. 2006. São paulo: Revista dos tribunais. P. 580). "Redistribuição do ônus da sucumbência. " não cabimento ante a manutenção da sentença a quo. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.040794-0; Curitibanos; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Altamiro de Oliveira; Julg. 02/02/2016; DJSC 16/02/2016; Pág. 213)

Com efeito, se não há nenhuma prova nos autos acerca da autorização expressa do autor para realização do serviço, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo todos os termos da sentença combatida.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA